Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10840.903349/2012-17

Processo nº	10840.903349/2012-17
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3402-003.099 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**
Sessão de	29 de julho de 2021
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 14-45.096 (e-fls. 138-140), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório, conforme Ementa abaixo reproduzida:

> **ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**
>
> Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007
>
> COMPENSAÇÃO INEXISTENTE POR FALTA DE DIREITO CREDITÓRIO.
>
> A compensação extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior deliberação pela autoridade administrativa, mediante comprovação da efetiva existência de crédito.
>
> Manifestação de Inconformidade Improcedente
>
> Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem reproduzir os fatos, transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

> Trata o presente processo de manifestação de inconformidade em face de despacho decisório que embora reconhecendo o direito creditório solicitado no respectivo PERDCOMP, homologou parcialmente a compensação em virtude da insuficiência de crédito para quitar os débitos tributários relacionados.
>
> A Manifestante tomou ciência do Despacho Decisório em 13/08/2012, conforme fls. 102 e, irresignada apresentou sua Manifestação de Inconformidade em 12/09/2012, deduzindo os seguintes argumentos em sua defesa:
>
> 1. que a compensação do valor que está sendo cobrado extinguiu a obrigação tributária, nos termos do Art. 156, inciso II do CTN;
>
> 2. o valor do que está sendo cobrado foi devidamente compensado através da Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339 transmitida em 31.08.2010;
>
> 3. Que a origem do crédito utilizado para compensar o valor de R$ 25.759,14, foi o valor objeto do Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, transmitido em 31/08/2010.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 30/10/2013 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo de e-fls. 144), apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 147-151 por meio de protocolo eletrônico realizado em data de 21/11/2013 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 169), pelo qual pediu pelo sobrestamento deste feito até efetiva citação do Despacho Decisório proferido com relação ao Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338.

Através do Despacho de e-fls. 170, o processo foi encaminhado para sorteio e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Da necessidade de conversão do julgamento em diligência.

Conforme relatório, versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 38388.81616.071010.1.5.01-7303, pelo qual foi solicitado o crédito no valor total de R$ 898.784,69 (oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente ao 3º Trimestre de 2007.

Documento nato-digital

O crédito apontado foi reconhecido integralmente, porém a compensação declarada no PER/DCOMP nº 00102.58520.310108.1.3.01-9338 foi homologada parcialmente em razão de insuficiência de saldo para compensar integralmente os respectivos débitos informados.

Argumentou a defesa que o valor cobrado foi devidamente compensado através da Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339 transmitida em 31/08/2010, sendo a origem do crédito utilizado para compensar o valor de R$ 25.759,14, objeto do Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, transmitido em 31/08/2010.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP manteve o Despacho Decisório, concluindo pela inexistência de provas do direito creditório.

O i. Relator de primeira instância fez as seguintes observações no Acórdão recorrido:

> Verifico, ainda, que o valor cobrado deve-se ao fato de a Manifestante ter incluído na Declaração de Compensação, débito vencido na data da transmissão, sem observância dos acréscimos legais, estando, portanto, irrepreensível o Despacho Decisório atacado, nos termos do Art. 28 da Instrução Normativa citada.
>
> Verifico, ainda, que a Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339, transmitida em 31/08/2010, objetivou compensar os débitos vencidos abaixo, dentre eles, o débito do presente processo, apontando como origem de crédito para fazer face aos mesmos, o informado no Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338:

TRIBUTO	VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA	JUROS	TOTAL
2089-01	31/01/2006	1.525,23	305,04	783,20	2.613,47
2484-01	30/11/2006	25.759,14	5.151,82	10.210,92	41.121,88
2362-01	31/01/2007	20.696,73	4.139,34	7.775,76	32.611,83
2362-01	31/05/2007	3.567,50	713,50	1.201,53	5.482,53
2484-01	31/07/2007	47.841,20	9.568,24	15.213,50	72.622,94
2362-01	31/01/2008	9.017,26	1.803,45	2.386,86	13.207,57
2362-01	29/08/2008	8.482,90	1.696,58	1.696,58	11.876,06

> O Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, apontado como origem das compensações acima, foi analisado eletronicamente, com emissão de despacho decisório, o qual não reconheceu a existência de qualquer crédito, de modo que, inexistiu compensação em relação a esses débitos, conforme extrato extraído do sistema PER/DCOMP, conforme segue.

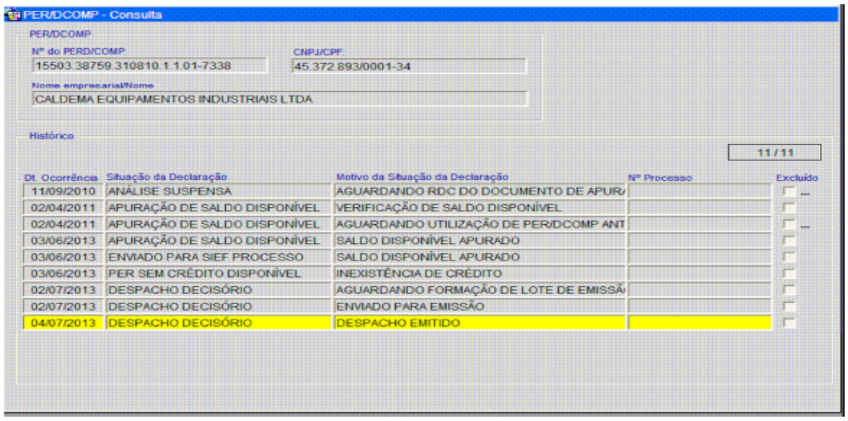

PER/DCOMP - Consulta

PER/DCOMP

Nº do PERD/COMP: 15503.38759.310810.1.1.01-7338

CNPJ/CPF: 45.372.893/0001-34

Nome empresarial/Nome: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Histórico

11 / 11

Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
11/09/2010	ANÁLISE SUSPENSA	AGUARDANDO RDC DO DOCUMENTO DE APUR/		
02/04/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	VERIFICAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL		
02/04/2011	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	AGUARDANDO UTILIZAÇÃO DE PER/DCOMP ANT		
03/06/2013	APURAÇÃO DE SALDO DISPONÍVEL	SALDO DISPONÍVEL APURADO		
03/06/2013	ENVIADO PARA SIEF PROCESSO	SALDO DISPONÍVEL APURADO		
03/06/2013	PER SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO		
02/07/2013	DESPACHO DECISÓRIO	AGUARDANDO FORMAÇÃO DE LOTE DE EMISSÃ/		
02/07/2013	DESPACHO DECISÓRIO	ENVIADO PARA EMISSÃO		
04/07/2013	DESPACHO DECISÓRIO	DESPACHO EMITIDO		

> Desta forma, as alegações apresentadas pela Manifestante foram insuficientes para ilidir a pretensão fiscal, e assim, voto pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente argumentou que até o momento não foi citada do teor do Despacho Decisório que não reconheceu a existência do crédito de R$ 179.536,35 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos) que foi objeto do Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, motivo pelo qual deve ser sobrestado o presente processo até a citação daquela decisão.

Para comprovar, junta com a peça recursal uma relação dos Despachos Decisórios ocorridos até o momento da interposição do recurso, na qual constam os processos que estão disponíveis para consulta no e-CAC através de certificado digital.

Entendo que deve ser ponderado o fato de o i. Julgador de primeira instância confirmar o argumento da Recorrente, de que consta no Sistema da Receita Federal a Declaração de Compensação nº 18577.97225.310810.1.3.01-0339, transmitida em 31/08/2010, pela qual a Contribuinte indicou o débito que neste processo ensejou a insuficiência de crédito, bem como que naquele processo, a origem do crédito foi tratada no Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338, constando como emitido o Despacho Decisório.

E, considerando a dúvida suscitada pela parte, antes de proceder ao julgamento do presente processo, é razoável que se diligencie no sentido de apurar a atual situação do processo referente à origem do crédito mencionado pela defesa.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, **proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem esclareça sobre a intimação da Contribuinte com relação ao Despacho Decisório proferido sobre o Pedido de Ressarcimento nº 15503.38759.310810.1.1.01-7338 e, se possível, junte aos autos a cópia integral do processo em referência.**

Após o cumprimento da providência acima suscitada, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

Documento nato-digital